

Processo C-397/96

Caisse de pension des employés privés contra Dieter Kordel e o.

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Landgericht Trier)

«Segurança social — Instituição devedora — Direito de regresso
contra terceiros responsáveis — Sub-rogação»

Conclusões do advogado-geral A. Saggio apresentadas em 4 de Maio de 1999	I-5961
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 21 de Setembro de 1999	I-5968

Sumário do acórdão

Segurança social dos trabalhadores migrantes — Prestações devidas nos termos da legislação de um Estado-Membro relativamente aos danos ocorridos no território de outro Estado-Membro — Direito de regresso das instituições devedoras contra o terceiro responsável — Direitos detidos pela vítima — Determinação segundo a ordem jurídica do Estado-Membro onde ocorreu o dano — Sub-rogação da instituição devedora e extensão dos direitos objecto da sub-rogação — Determinação segundo a ordem jurídica da instituição devedora — Limites

[Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, artigo 93.º, n.º 1, alínea a)]

O artigo 93.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 2001/83, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de um dano ocorrido no território de um Estado-Membro e do qual resultou o pagamento de prestações de segurança social à vítima ou aos seus sucessores por uma instituição de segurança social, na acepção deste regulamento, que depende de um outro Estado-Membro, os direitos que a vítima ou os seus sucessores detêm contra o autor do dano e nos quais a referida instituição pode ser sub-rogada, bem como as condições de propositura da acção de indemnização perante os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território o dano ocorreu, são determinados segundo o direito deste Estado, incluindo as regras de direito internacional privado aplicáveis.

Tratando-se de uma eventual sub-rogação de uma instituição de segurança social nos

direitos da vítima ou dos seus sucessores, a referida disposição deve ser interpretada no sentido de que a sub-rogação, bem como a extensão dos direitos, nos quais esta instituição é sub-rogada, são determinados segundo o direito do Estado-Membro de que depende essa instituição, na condição que o exercício da sub-rogação prevista por este direito não ir além dos direitos que a vítima ou os seus sucessores detêm relativamente ao autor do dano nos termos do direito do Estado-Membro em cujo território o dano ocorreu.

Compete ao órgão jurisdicional nacional chamado a decidir determinar e aplicar as disposições pertinentes da legislação do Estado-Membro de que depende a instituição devedora, mesmo se estas disposições excluírem ou limitarem a sub-rogação dessa instituição nos direitos que detêm o beneficiário das prestações contra o autor do dano ou o exercício destes direitos pela a instituição que neles está sub-rogada.